Assinado digitalmente por [Assinatura Qualificada] Maria Paula Figueiredo
Data: 2020.05.04 11:51:28 GMT +0100
Motivo: Não repudiação

Pº nº 1216/19.1 BESNT	Acção Administrativa (1ª espécie)	Data: 4/05/2020
Autora: ***TVI – TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.*** Réu: ***ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social***		

Saneador - Sentença

I - ***TVI – Televisão Independente, S.A.,*** com sede na Rua Mário Castelhano, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, pessoa coletiva e número único de matrícula comercial 502 529 750, ("TVI"),

tendo sido notificada, através do Ofício n.º SAI-ERC/2019/6416, da Deliberação ERC/2019/198 (CONTJOR-TV), do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adoptada em 10 de Julho de 2019, no âmbito do procedimento 500.10.01/2019/33,

veio, nos termos do disposto nos art.ºs. 2.º, n.º 2, al. a), e 50.º e seguintes, todos do CPTA, e no art.º 44.º, n.º 1, do ETAF, intentar a presente

Acção Administrativa

De impugnação de acto administrativo

Contra

Entidade Reguladora para a Comunicação Social, com sede na Av. 24 de Julho, 58, 1200-869, pessoa coletiva número 600081052, ("ERC"),

Pedindo a anulação ou declaração de nulidade da Deliberação ERC/2019/198 (CONTJOR-TV), tomada pelo Conselho Regulador da ERC em 10 de Julho de 2019, nos termos da qual decidiu:

"(…)

1) *Dar por verificado o incumprimento pelo operador televisivo TVI das obrigações que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, nos termos do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea b] e 34.º, n.º 2, alínea b] da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;*
2) *Sensibilizar a TVI para a necessidade de cumprimento escrupuloso dos deveres impostos em matéria de rigor informativo, rejeitando todas as formas de sensacionalismo;*

3) *Dar conhecimento dos factos à CCPJ - Comissão da Carteira Profissional de Jornalista",* conforme Deliberação que consta do processo administrativo.

*

A ERC contestou, por excepção, alegando a inimpugnabilidade da Deliberação em causa nos presentes autos e, no mais, impugnou a matéria alegada, nos termos que constam da Contestação de fls. 149 e ss.

*

A Autora pronunciou-se na Réplica quanto à excepção da inimpugnabilidade,
pugnando, a final, pela sua improcedência.
Juntou sete documentos, sobre os quais a ERC se veio pronunciar a fls. 306 e ss. e novamente a TVI exerceu o seu direito a contraditório, em requerimento de 10/01/2020.

*

II – Saneamento

O tribunal é absolutamente competente.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

A Autora e a Entidade Demandada gozam de personalidade e capacidade judiciárias.

São legítimas, atento o seu interesse na causa e encontram-se devidamente representadas.

Não existem excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias, alegadas ou de conhecimento oficioso, de que importe conhecer, além da que segue:

Da alegada inimpugnabilidade da Deliberação aqui em causa:

Nos presentes autos, a TVI veio impugnar a seguinte Deliberação da ERC:

"500.10.01/2019/33
ED0C/2019/829

ENTIDADE REGULADORA

PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/198 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações relativas à reportagem «contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao genro de Jerónimo de Sousa», da autoria da jornalista Ana Leal, exibida em 17-01-2019, pelo serviço de programas TVI

I. Da Participação

1. A abertura do presente procedimento oficioso à margem identificado foi determinada em 21 de janeiro, tendo por objeto uma participação apresentada em 20 de janeiro de 2019, por Tiago Martins, pela divulgação de uma peça noticiosa transmitida pelo serviço de programas TVI na rubrica " Jornalismo de Investigação" do seu «Jornal das 8» de dia 17 de janeiro de 2019, sob o título «contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao genro de Jerónimo de Sousa».

2. A direção do procedimento foi confiada ao Departamento Jurídico da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC], tendo para o efeito sido a signatária designada em 23 de janeirode2019.

3. Em 24 de janeiro, deu entrada na ERC uma denúncia apresentada pela Comissão Política do PCP - Partido Comunista Português contra a mesma peça jornalística, a qual foi integrada no presente procedimento.

4. De forma genérica, os participantes questionam a ausência de rigor informativo da peça em causa, alegando ainda a violação dos deveres dos jornalistas e sensacionalismo. A título meramente exemplificativo, notamos as alegações, entre outras:

a) «As informações apresentadas, truncadas na sua maioria, e com recurso à censura das respostas por parte dos visados, bem como o recurso à manipulação de factos e fontes, são violações dos deveres dos jornalistas, em particular do dever de rigor informativo (...)»

b) «A reportagem, recorrendo à manipulação através de cortes, omissão de factos, informações genéricas sem conteúdo material (mas com linguagem sensacionalista), bem como à mentira descarada (...)»

c) «A TVI protagonizou uma operação visando, a pretexto de contratos de prestação de serviços da Câmara Municipal de Loures, difundir uma campanha de suspeição, calúnia e insulto para atingir o Secretário-Geral do PCP e a sua honorabilidade.»

d) «(...) Tudo manifestamente ao arrepio das regras mais elementares de seriedade, objetividade e respeito pela verdade, em violação grosseira por critérios deontológicos que devem obrigar os jornalistas na sua atividade.»

5. Por fim, é requerida a intervenção da ERC para aplicação «de sanção que, eventualmente poderá recair sobre o órgão de comunicação social envolvido, bem como sobre os autores da violação.»

II. Pronúncia da Denunciada

6. No sentido de recolher, querendo, a posição da denunciada, foi oficiado ao diretor de informação da TVI no dia 21 de março de 2019, não tendo sido, em tempo útil, rececionada na ERC qualquer resposta ao referido ofício.

7. Não obstante, em 24 de junho de 2019, o operador televisivo TVI remeteu missiva com a indicação de endereço onde se encontram disponibilizadas as imagens sobre a citada peça solicitadas pela ERC na notificação dirigida ao diretor de informação.

III. Análise e Fundamentação

8. A título preliminar, importa referir que em momento prévio à apreciação jurídica, foi solicitada a colaboração do Departamento de Análise de Média (DAM), que procedeu à análise de conteúdos da citada reportagem, tendo remetido o Parecer DAM-VF-TMS/2019/829 ao Departamento Jurídico, em 12 de março de 2019, o qual se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

9. A este propósito e visando possibilitar o cabal conhecimento dos factos aqui em causa, remete-se para a leitura do relatório de visionamento do conteúdo da reportagem que integra o citado Parecer do DAM.

10. As participações em apreço referem que a peça jornalística transmitida no serviço de programas TVI no dia 17 de janeiro de 2019, sob o título «contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao genro de Jerónimo de Sousa», não é rigorosa, isenta e verdadeira. Remetem igualmente para a atuação dos jornalistas da TVI, tidas por merecedoras de censura.

11. A ERC é competente para apreciar as matérias suscitadas nas exposições, em razão das atribuições previstas nas alíneas a), c), e] e j) do artigo 8.° dos Estatutos da ERC[1] e das competências constantes das alíneas a] e c) do n.° 3 do artigo 24.° do mesmo diploma.

12. Contudo, ressalta-se que não integra o leque de competências da ERC a atuação disciplinar sobre a conduta dos profissionais do jornalismo no exercício da profissão, sendo que a atuação desta entidade incide apenas sobre a atuação dos órgãos de comunicação social, nos termos do disposto no artigo 6.° dos Estatutos da ERC.

[1] Aprovados pela Lei n.° 53/2005, de 8 de novembro

13. Por conseguinte, não cabe à ERC pronunciar-se sobre as questões respeitantes ao cumprimento dos deveres dos jornalistas individualmente considerados, cuja competência pertence à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

14. No caso em apreço estamos, essencialmente, perante alegações de violação do dever de rigor informativo, obrigação que impende sobre todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, nos termos da alínea b) do n.° 1 do artigo 9.°da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão][2] , o qual é reforçado pelo artigo 34.°, n.° 2, alínea b] do mesmo diploma.

15. No mesmo sentido, a alínea a) do n.° 1 do artigo 14.° do Estatuto do Jornalista[3] (doravante EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.» Acresce que a alínea e) do n.° 1 do citado artigo refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», sendo que a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.

16. A este propósito, salientamos que no que toca a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, não cabe nas competências do Conselho Regulador da ERC aferir a verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas antes analisar a coerência interna desta e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. De modo idêntico, também não cabe à ERC o apuramento da responsabilidade civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.

[2] Lei n.° 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.° 8/2011, de 11 de abril, e Lei n.° 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.° 78/2015, de 29 de julho

[3] 3 Aprovado pela Lei n.°l/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.° 64/200?, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.° 114/200?, de 13 de dezembro

17. À ERC cabe, isso sim, averiguar da diligência usada na verificação jornalística dos factos em causa. Com especial pertinência neste ponto, o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».

18. Tendo em consideração o citado Parecer DAM-VF-TMS/2019/829, fruto da análise de conteúdos da reportagem inserida na rubrica «Jornalismo de investigação por Ana Leal» do «Jornal das 8», transmitido pelo serviço de programas TVI no dia 12 de janeiro do corrente ano, destacamos sumariamente as seguintes conclusões:
- «Apesar de um dos contratos ter implicado a consulta de uma empresa no mesmo setor de atividade, a reportagem salienta a conclusão de que todos os serviços foram contratados por ajuste direto, e por causa do parentesco com o secretário-geral do PCP.»
- «Desde logo na formulação das perguntas aos dirigentes do PCP é notório o enviesamento e a falta de isenção da TVI. Esta orientação é patente na pergunta ao Presidente da Câmara Municipal de Loures pelo repórter: «Jobs for the boys?», transmitidos aos dois minutos e 23 segundos da reportagem, uma expressão conotada, aplicada à escolha de quadros dos partidos políticos para cargos públicos, por causa dessa filiação e em sentido inverso ao da competência e da experiência necessárias ao seu exercício.»
- «Também a situação de as respostas serem entrecortadas pelas acusações do repórter e transmitidas parcialmente, com uma edição pontuada pela mudança da cor para o preto e branco e por flashes de luz, sobre o rosto do secretário-geral e do autarca do PCP resultam num efeito de ruído, a significar supostas falhas da resposta dos responsáveis acerca da suspeita e que confirmariam a alegada irregularidade, fragilizam globalmente o cumprimento do contraditório que é dado, formalmente, aos membros do partido visado pela TVI .»
- «Apesar da garantia de contraditório, sobressai uma construção sensacionalista. Esta é manifesta nas afirmações categóricas conclusivas de um alegado «aproveitamento da proximidade familiar [...] com o secretário-geral do PCP», na irrelevância dos factos aduzidos como atestando algum comportamento ilícito dos envolvidos, no desequilíbrio pelo qual os depoimentos são hierarquizados e transmitidos, e na descontextualização

dos restantes dados sintetizados na introdução pela jornalista e desenvolvidos pelo repórter durante a peça.»
- «Estas afirmações conduzem ao desrespeito pela presunção de inocência, ainda que sem dados cabalmente comprovativos da alegada acusação de favorecimento baseado na ligação familiar e na pertença partidária com efeitos nos serviços contratados, por ajuste direto, numa autarquia.»
- «Há portanto a transmissão de uma investigação jornalística construída através da descontextualização de alegados factos e da emissão de conclusões sem identificação de fontes de informação (documentos ou declarações} comprovativos das suspeitas avançadas, num registo sensacionalista, com ausência de isenção e que portanto resulta na falta de rigor informativo.»

19. Postas as considerações supra, entende-se que a TVI não cumpriu cabalmente com os deveres de precisão, clareza, completude, neutralidade e distanciamento no tratamento desta matéria, o que originou a construção de uma reportagem marcadamente sensacionalista, sendo fatores que fragilizam o rigor informativo por contribuírem para uma apreensão desajustada dos acontecimentos por parte dos telespetadores.

20. Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação: quanto mais rigorosa mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.

21. Note-se que, em situações idênticas ao presente caso, tem o Conselho Regulador assinalado de forma reiterada que «não estão em causa, nem poderiam estar, a linha editorial do programa, os critérios de noticiabilidade e valores-notícia que orientam a criação da reportagem, o estilo do jornalismo apresentado, a abordagem e o enfoque dados e demais pressupostos do exercício pleno do jornalismo que são prerrogativas

inquestionáveis da profissão.» [Cf. Deliberação ERC/2016/269, de 14 de dezembro de 2016].

22. Tal não pode, porém, significar a restrição do rigor informativo na construção das peças noticiosas atendendo ao direito dos cidadãos a serem informados com objetividade e aos deveres dos jornalistas apontados no artigo 14.° do Estatuto do Jornalista.

23. Finalmente, quanto à solicitação do participante de «aplicação de uma sanção» contra o operador televisivo TVI, sublinhe-se que, nesta matéria, a atuação da ERC se circunscreve a um dever geral de salvaguarda do respeito pelo rigor, objetividade e isenção nos conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social, sendo que a violação dos artigos 9.°, n.° 1, alínea b) e 34.°, n.° 2, alínea b) da LTSAP são insuscetíveis de gerar responsabilidade contraordenacional dada a ausência de previsão legal.

24. Por fim, recorde-se que a apreciação da matéria levada a cabo pela ERC no âmbito deste processo é naturalmente feita sem prejuízo e em plano diverso daquele em que se situam as competências próprias da CCPJ - Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

IV. Deliberação

Analisadas as participações contra o serviço de programas TVI, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., pela divulgação de uma peça transmitida pelo serviço de programas TVI na rubrica «Jornalismo de Investigação» do seu «Jornal das 8» de dia 17 de janeiro de 2019, sob o título «Contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao genro de Jerónimo de Sousa», por alegada falta de rigor informativo, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d] do artigo 7.°, da alínea j) do artigo 8.° e da alínea a) do n.° 3 do artigo 24.° dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.° 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera:

1. Dar por verificado o incumprimento pelo operador televisivo TVI das obrigações que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, nos termos do disposto nos artigos 9.°, n.° 1, alínea b] e 34.°, n.° 2, alínea b] da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
2. Sensibilizar a TVI para a necessidade de cumprimento escrupuloso dos deveres impostos em matéria de rigor informativo, rejeitando todas as formas de sensacionalismo;

3. Dar conhecimento dos factos à CCPJ - Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Lisboa, 10 de julho de 2019
0 Conselho Regulador, (…)"
- consta do p.a.

*

A Demandada ERC alega que a Deliberação é inimpugnável, porquanto, "atentas as circunstâncias do caso concreto, o regulador emitiu a sua opinião e deliberou recomendar algo a um operador de televisão, não o condenando a encetar qualquer atuação ou praticar qualquer ato concreto", e assim, uma vez que a recomendação não está sujeita a qualquer obrigação de divulgação por parte da Autora, tratando-se de uma mera opinião, a presente Deliberação é inimpugnável.

Na Réplica, alegou a TVI que a Deliberação impugnanda produziu efeitos jurídicos externos, pelo que, lendo atentamente o disposto no artº 148º CPA, em conjunto com o artº 51º nº 1 do CPTA, dúvida não sofre que a Deliberação é impugnável, concluindo, assim, pela improcedência da alegada excepção.

Cumpre apreciar e decidir:

Dispõe o artº 51º nº 1 do CPTA:

Artigo 51.º

Atos impugnáveis

1 - Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, incluindo as proferidas por autoridades não integradas na Administração Pública e por entidades privadas que atuem no exercício de poderes jurídico-administrativos.

Em anotação ao presente artigo, referem Mário Aroso e Carlos Cadilhe, in " Comentário ao CPTA, 4ª edição*": O presente artigo regula o primeiro dos pressupostos processuais da impugnação de atos administrativos: a impugnabilidade do ato. E, nesse plano, a revisão de 2015, ao definir o ato impugnável, introduziu importantes esclarecimentos relativamente à redação originária do Código.*

O ato impugnável é caracterizado no n.º 1 por referência ao conceito de ato administrativo do artigo 148º do CPA, entendendo-se como tal as "decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta".

Desapareceu do conceito de ato impugnável a referência à lesividade, que constava da redação anterior do nº 1 ("especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos"). O que bem se compreende, porque esse requisito se prende, não com a impugnabilidade do ato, mas com a legitimidade processual. O ato é impugnável na medida em que produz efeitos jurídicos externos, sendo que, tanto poderão impugná-lo os interessados que por ele tenham sido afetados na sua esfera jurídica, como várias outras categorias de pessoas e entidades, segundo os vários critérios de legitimidade que constam do artº 55º.

a) Na caracterização do ato administrativo impugnável que o n.º 1 deste artigo 51º nos oferece, o acento tónico reside, antes de mais, no conteúdo decisório do ato:
só são impugnáveis as decisões, os atos que contêm decisões. Fora do âmbito dos atos impugnáveis, estão, por isso, todas as declarações ou manifestações da Administração que não contêm uma definição jurídica unilateral. É o caso dos atos instrumentais (*propostas, pareceres não vinculativos e informações, e, em geral, os atos instrutórios,*

bem como as notificações ou publicações), dos atos extraprocedimentais (avisos, recomendações), das operações materiais (que apenas relevam no plano dos factos) e das declarações negociais sobre a interpretação e validade de contratos ou sobre a sua execução, a que se refere o artigo 307.º do CCP, que não revestem a natureza de atos administrativos (…)".

Conforme resulta das citadas normas o que releva, na impugnabilidade do acto, é a sua produção de efeitos externos.

Já era esta, aliás, a orientação da jurisprudência, mesmo antes da reforma de 2015, conforme se pode ver no seguinte Acórdão do STA, que passa a citar-se (sublinhado nosso):

Acórdãos STA	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo:	**0140/09**
Data do Acordão:	**16-12-2009**
Tribunal:	**2 SUBSECÇÃO DO CA**
Relator:	**FERNANDA XAVIER**
Descritores:	**ACTO ADMINISTRATIVO** **LEGITIMIDADE** **ACTO LESIVO**
Sumário:	**I - Hoje, face ao artº 51º, nº 1 do CPTA, a impugnabilidade do acto administrativo, depende apenas da sua externalidade, ou seja, da susceptibilidade de produzir efeitos jurídicos que se projectem para fora do procedimento onde o acto se insere**. II - Assim, torna-se irrelevante, para aferir da impugnabilidade do acto, que ele seja definitivo ou não, lesivo ou não, bem como a sua localização no procedimento (início, meio ou termo). III - Assim, qualquer decisão administrativa pode ser hoje impugnável, questão é que o seu conteúdo projecte efeitos jurídicos para o exterior, i.e **tenha eficácia externa**. IV - A impugnabilidade do acto embora indissociável da questão da legitimidade para o impugnar, não se confunde com ela, situando-se num plano anterior, de cariz objectivo e não subjectivo, sendo, por isso, no âmbito da legitimidade que hoje se deve colocar a questão da lesividade do acto, que, como referimos, já não constitui atributo da sua impugnabilidade.
Nº Convencional:	**JSTA00066176**

Nº do Documento:	**SA1200912160140**
Data de Entrada:	**20-03-2009**
Recorrente:	**A...**
Recorrido 1:	**MJ**
Votação:	**UNANIMIDADE**

(...) (...) (...)

In casu, e conforme se pode constatar da Deliberação aqui em causa, a mesma produziu efeitos externos da esfera jurídica da Autora, uma vez que é apreciada determinada reportagem - «contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao genro de Jerónimo de Sousa» - reportagem esta, que, depois de visionada e analisada pela ERC mereceu a censura e as críticas que constam dessa mesma Deliberação, concluindo pelo "*incumprimento pelo operador televisivo TVI das obrigações que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, nos termos do disposto nos artigos 9.º, nº 1, alínea b] e 34.º, n.º 2, alínea b] da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;"* além disso, decidiu "*Sensibilizar a TVI para a necessidade de cumprimento escrupuloso dos deveres impostos em matéria de rigor informativo, rejeitando todas as formas de sensacionalismo"* e "*comunicar à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista".*

Com tais conclusões, sobretudo com a última - comunicação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) - dúvida não sofre que tal Deliberação produziu efeitos externos na Autora.

Também a nível da jurisprudência, se tem vindo a considerar que

São actos administrativos os actos praticados pela ERC no domínio das suas atribuições e competências relativas ao controle do rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais no âmbito da comunicação social.

Os actos que, nessa matéria, exprimem um juízo de censura sobre condutas jornalísticas e ou politicas editoriais não são actos meramente opinativos mas verdadeiros actos sancionatórios, ainda que não apliquem sanções materialmente administrativas ou contra-ordenacionais – conforme Acórdão do TCA Sul de 20/02/2014, processo nº 08345/11, cujo sumário se transcreve, mais à frente, a propósito do rigor informativo e do ónus da prova a cargo da ERC.

Pelo que, dúvida não sofre que a Deliberação em causa nos autos tem a natureza de acto administrativo impugnável, improcedendo, em consequência, a alegada

excepção de inimpugnabilidade.

*

III – Factos Provados:

Com interesse para a Decisão a proferir, e com base nos documentos dos autos,

Julgam-se Provados os seguintes Factos:

1. A TVI é um organismo de radiodifusão que se encontra licenciada para explorar em Portugal serviços de programas televisivos, incluindo o serviço de programas televisivo generalista de acesso não condicionado livre denominado «*TVI*» - facto admitido.

2. Da grelha de programação do serviço de programas televisivo "TVI" consta o "*Jornal das 8*", emitido diariamente – facto notório

3. O "*Jornal das 8*" é um serviço noticioso, correspondente a um noticiário com programação e cariz informativos – idem.

4. No dia 17 de janeiro de 2019, a TVI emitiu na edição desse dia do "*Jornal das 8*" uma reportagem incidindo sobre a contratação pelo Município de Loures do genro do Secretário-Geral do Partido Comunista Português (PCP), com o conteúdo do documento que se junta como **Documento n.º 2** e que se dá por reproduzido – CD, fls. 144.

5. No dia 29 de janeiro de 2019, foi o Diretor de Informação da TVI — o Dr. Sérgio Figueiredo — notificado "*nos termos do artigo 110.º do Código de Procedimento Administrativo*" de que havia dado entrada na ERC de uma "*participação*", a qual havia motivado "*a abertura de um procedimento oficioso*", nos termos do Ofício SAI-ERC/2019/1013 - **Documento n.º 3,** fls. 38.

6. Em 20/01/2019 tinha sido feita uma queixa à ERC, subscrita por *Tiago André Emídio de Sousa Martins*, de 27 anos, residente na Rua União Piedense, nº 70-1º esq. Almada, com cópia para a CCP jornalistas e ao DAM, nos termos seguintes:

"Valores em causa: - Deveres dos jornalistas

- Rigor Informativo

Queixa: No passado dia 17 de Janeiro, no Jornal das 8 da TVI, abertura no segmento intitulado "Ana Leal", foi divulgada uma peça sobre uma contratação de prestação de serviços pela Câmara Municipal de Loures ao genro do secretário-geral do PCP, Jerónimo de Sousa. A reportagem, recorrendo à manipulação através de cortes, omissão d e factos, informações genéricas sem conteúdo material (mas com linguagem sensacionalista), bem como à mentira bem descarada, foi já alvo de um esclarecimento por parte da Câmara Municipal de Loures, onde a entidade demonstra claramente os factos do caso que a TVI tentou criar, bem como um desmentido de, praticamente, todo o conteúdo da chamada "reportagem" do Jornal das 8. O conteúdo desta queixa prende-se, sobretudo, com a violação grosseira do código deontológico dos jornalistas (pontos 1, 2, 5, 9 - na parte que diz respeito a ideologias e convicções políticas -, e segunda parte do ponto 10), e pela ausência de qualquer tipo de rigor informativo. As informações apresentadas, truncadas na sua maioria, e com recurso à censura das respostas por parte dos visados, bem como o recurso à manipulação de factos e fontes, são violações dos deveres dos jornalistas, em particular do dever de rigor informativo, graves o suficiente para, enquanto cidadão, considerar que merecem a tutela da ERC. Não se trata de uma peça que foi montada com descuido ou com um tratamento opinativo; trata-se, isso sim, de uma peça que é apresentada como sendo uma "reportagem", com um longo trabalho envolvido, mas procurando atingir alvos muito particulares com recurso à manipulação e à mentira (como, de resto, o comunicado da Câmara Municipal de Loures o demonstra), com uma linguagem sensacionalista, e que abusa do estatuto do jornalista na sociedade enquanto divulgador de notícias e informações factualmente verdadeiras. Dessa forma, repete-se, considero que a peça falhou de forma grave o suficiente para merecer a tutela da ERC, e a sanção que, eventualmente, poderá recair sobre o órgão de comunicação

social envolvido, bem como sobre os autores da violação. Para a determinação dos factos, deixo aqui duas hiperligações que poderão auxiliar a ERC. (…) – consta do p.a. digitalizado no *sitaf*.

7. Em 24 de Janeiro de 2019, o Gabinete Imprensa PCP [imprensa@pcp.pt] enviou um mail à ERC - DR. Azeredo Lopes, sob a epígrafe "Assunto: Protesto do PCP sobre operação da TVI de calúnia e difamação do Secretário-Geral do PCP", (Anexos: 20190124 - Protesto TVI para ERC.pdf), com o seguinte texto:

A TVI protagonizou uma operação visando, a pretexto de contratos de prestação de serviços da Câmara Municipal de Loures, difundir uma campanha de suspeição, calúnia e insulto para atingir o Secretário-Geral do PCP e a sua honorabilidade.

Não releva para a exposição que agora dirigimos a essa Entidade o que de forma pública já foi cabalmente esclarecido pela autarquia de Loures. O que é inadmissível é que a TVI tenha optado, em violação clara de todas as regras minimamente exigíveis a uma informação séria e objectiva, por uma campanha de manipulação para difamar pessoalmente Jerónimo de Sousa e atingir o PCP.
Não há critérios editoriais que justifiquem e legitimem a acção da TVI. O uso sem escrúpulos de laços familiares para suportar a acusação gratuita e infundada de favorecimento (incluindo a exposição pública e gratuita da imagem de terceiros), a manipulação desse facto para, a partir da suspeição feita verdade, inverter o ónus da prova insistindo na exigência de que o Secretário-geral do PCP explique o que a TVI montou e inventou, o inqualificável tom acusatório e ofensivo dos questionamentos a que em vários momentos o procuraram sujeitar, o uso de cada pergunta dirigida para transportar no seu conteúdo, não o que se pretende questionar mas sim a conclusão que pré-concebidamente fica como verdade independentemente do que se possa responder, a ausência completa de distinção entre informação e opinião com predomínio desta sobre aquela - são alguns dos elementos que impregnam esta operação especulativa da TVI. Tudo manifestamente ao arrepio das regras mais elementares de seriedade, objectividade e respeito pela verdade, em violação grosseira por critérios deontológicos que devem obrigar os jornalistas na sua actividade.

Antevemos as eventuais e previsíveis manifestações de indignação desse canal de televisão argumentando com «liberdade de informação» ou mesmo com esse refúgio agora em voga de colocar esta grosseira operação na prateleira dos programas de «entretenimento» e portanto não sujeitos às exigências deontológicas colocadas a jornalistas. Justificação essa que seria facilmente contestado pelas honras de abertura de dois telejornais em canal generalista que lhe dedicaram. A cobertura jornalística feita por detentores de carteira profissional, por mais patenteado que seja o conflito com o que a profissão obrigaria como é patente neste episódio, obedece a regras deontológicas aqui repetidamente espezinhadas.

Entre o manancial de desinformação, manipulação e insinuação usado para caluniar o PCP e Jerónimo de Sousa sublinham-se: o recurso à mentira mais descarada como o uso de declarações do Secretário-geral do PCP de crítica à contratação de Maria Luís Albuquerque, em 2016, para a empresa que comprou activos a um banco que era público, o Banif, (facilmente comprovável pela TVI já que dispõe do registo nos seus próprios arquivos) para as situar numa inexistente crítica à contratação do marido da então ministra das Finanças para a EDP em 2013; a prática reiterada de autopromoção através de desafios públicos para que o Secretário-Geral negasse as insinuações feitas; a exigência patética para que o Secretário-geral «apresente os relatórios da actividade» exercida pela empresa que detém um contrato com a CM de Loures; uma prática de questionamento de tipo inquisitorial, em que o jornalista não só não dá espaço à resposta como lhe sobrepõe a sua própria voz; ou, a assumida opinião sobre «comunicado com um conteúdo lamentável» em expressão de juízo sobre o comunicado do PCP.

A gravidade do que se assistiu exige uma intervenção dessa Entidade em nome do respeito pelo papel que a comunicação social deve ocupar e da dignificação da actividade do jornalismo e dos seus profissionais, não se vislumbrando razões nem pretextos que venham ser invocados para justificar ou legitimar o que não tem justificação.

(…)

Jorge Cordeiro

(Comissão Política do PCP)

- p.a. digitalizado no sitaf.

8. Ambas as "*participações*" — e também o procedimento administrativo em causa — tiveram por objeto o teor de uma reportagem que versava sobre a contratação pelo Município de Loures de serviços ao Exmo. Senhor Jorge Bernardino, genro do Secretário-Geral do PCP, o Exmo. Senhor Jerónimo de Sousa, reportagem essa emitida na edição de dia 17 de janeiro de 2019 do serviço noticioso "Jornal das 8", emitido no serviço de programas TVI.

9. Por intermédio do Ofício SAI-ERC/2019/2817, no dia 21 de março de 2019, foi novamente notificado o Diretor de Informação da TVI das "*conclusões essenciais*" de um parecer interno de um outro departamento da ERC — o Departamento de Análise de Media —, tendo-lhe sido solicitado que o mesmo se "*pronunciasse quanto ao teor*" do referido parecer e, bem assim, que o mesmo, ao abrigo do disposto no art.º 43.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, diploma que aprovou a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ("**Lei da Televisão**"), enviasse "*cópia da gravação*" da reportagem - doc. nº 4, fls. 40/41.

10. Tendo tomado conhecimento do teor do Ofício SAI-ERC/2019/2817, a TVI enviou à ERC, no dia 24 de junho de 2019, o fax com a referência 91/F-SJ/AHG/2019, por intermédio do qual (i) manifestou a posição segundo a qual a própria TVI deveria ser considerada *interessada*, para efeitos do procedimento em questão; (ii) solicitava que fosse permitido à TVI o exercício do direito de audiência prévia quando houvesse um projeto de decisão no referido procedimento e (iii) enviava cópia das imagens solicitadas pela ERC ao Diretor de Informação através do Ofício SAI-ERC/2019/2817 - doc. nº 5, fls. 42.

11. Por ofícios datados de 24 de julho de 2019, com as referências SAI-ERC/2019/6416 e SAI-ERC/2019/6419, respetivamente, foi a TVI, na pessoa do respetivo Presidente do Conselho de Administração e, bem assim, de um dos seus mandatários, notificada do teor da Deliberação ERC/2019/198 (CONTJOR-

TV), do Conselho Regulador da ERC, adotada em 10 de julho de 2019 - Documento n.º 6, fls. 43 e ss.

12. Após análise das referidas participações e da reportagem em causa, o Conselho Regulador da ERC deliberou:

"*1) Dar por verificado o incumprimento pelo operador televisivo TVI das obrigações que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, nos termos do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;*
2) Sensibilizar a TVI para a necessidade de cumprimento escrupuloso dos deveres impostos em matéria de rigor informativo, rejeitando todas as formas de sensacionalismo;
3) Dar conhecimento dos factos à CCPJ-Comissão da Carteira Profissional de Jornalista."

- cf. Deliberação impugnada *supra* transcrita

*

IV – Aplicação do Direito

Em causa está saber se deve ser anulada a Deliberação da ERC impugnada nos presentes autos e supra identificada.

A Autora aponta-lhe os seguintes vícios:

i Vício de violação de lei, por desrespeito do disposto nos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b), e 68.º, n.º 1, todos do CPA;

ii (ii) Vício de forma, por preterição do direito de oposição e da realização da audiência de conciliação, previstos nos art.ºs 56.º e 57.º dos Estatutos da ERC; *ou, caso assim não se entenda*,

iii (iii) Vício de forma, por falta de comunicação do início do procedimento e de realização de audiência prévia, nos termos previstos nos art.ºs. 110.º, 121.º e 122.º, n.º 2, todos do CPA, respetivamente;

iv (iv) Vício de violação de lei, por desrespeito do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 102.º, do 107.º e do n.º 3 do artigo 108.º, todos do CPA;

v (v) Vício de forma, por violação do dever de fundamentação previsto no art.º 153.º, n.ºs 1 e 2, do CPA;

vi (vi) Vício de violação de lei, por violação do princípio da legalidade, na dimensão da prevalência de lei, previsto no art.º 3.º, n.º 1, do CPA e consagrado no art.º 266.º, n.º 2, da CRP;

vii (vii) Vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de direito, no que toca à interpretação e aplicação que são feita dos art.ºs 9.º, n.º 1, al. b), e 34.º, n.º 2, al. b), ambos da Lei da Televisão;

viii (viii) Vício de incompetência, por violação do disposto nos art.ºs 14, n.º 3, e 18.º – A, n.º 3, *in fine*, ambos do Estatuto do Jornalista;

ix (ix) Vício de violação de lei, por interpretação inconstitucional do art.º 63.º, n.º 3, da CRP.

Vejamos os que relevam para a matéria a decidir:

1. **Vício de violação de lei, por desrespeito do disposto nos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b), e 68.º, n.º 1, todos do CPA:**

A Autora alega que, foi entendimento pacífico da ERC e da TVI durante anos que, nos procedimentos administrativos relacionados com a conformidade com os limites legais da programação dos serviços de programas televisivos explorados pela TVI, o *interessado* nesses procedimentos era, única e exclusivamente, a TVI, ou seja, a pessoa coletiva TVI — Televisão Independente.
Isto porque:

- A TVI é a titular dos títulos administrativos (licenças ou autorizações) necessários para o desenvolvimento em Portugal da atividade de televisão;

- Em relação à regulação de serviços de programas televisivos, só os "*operadores de televisão*" — e não os seus profissionais ou colaboradores a título individual — se encontram "*sujeitos à supervisão e intervenção" da ERC* (cf. art.º 6.º, al. c), dos Estatutos da ERC)*;*

- Todas as intervenções regulatórias estão previstas para serem exercidas *perante operadores* ou meios de comunicação social, e não perante os seus responsáveis editorais (cf. art.ºs 53.º, n.º 1, 53.º, n.º 5, 53.º, n.º 7, *in fine*, 53.º, n.º 8, 59.º, n.º 1, 59.º, n.º 3, 63.º, n.º 2, 64.º, n.º 1, 65.º, n.º 2, 65.º, n.º 3, al. b), todos dos Estatutos da ERC. Mesmo nos casos em que certos colaboradores ou membros de órgãos sociais dos operadores ficam responsabilizados pessoalmente pelo cumprimento de certas decisões regulatórias dirigidas aos operadores (cf. art.ºs 60.º, n.º 2, e 64.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC), essa responsabilidade não os vincula *individualmente*, mas *funcionalmente* — ou seja, tal responsabilidade cessa, assim que termine a particular função que justifica a possibilidade de tal responsabilização. Assim, se um membro de um órgão executivo ou um diretor de informação de um operador de televisão deixarem de o ser (ex.: por terminar o seu mandato, ou por se tornarem diretores de informação de um outro operador de televisão concorrente), deixarão *ipso facto* a partir desse momento de poderem ser responsabilizados pelo cumprimento ou incumprimento posteriores, por parte do operador em que exerciam funções);

- As normas legais que disciplinam a atividade de televisão aplicam-se aos *operadores de televisão*, e não aos seus colaboradores a título individual (cf. a este respeito, o disposto no art.º 2.º, n.º 1, al. n), — que define o "*operador de televisão*" como "***a pessoa coletiva legalmente habilitada*** *para o exercício da atividade de televisão, responsável pela organização de serviços de programas televisivos*" [sublinhado e negrito da TVI] —, e bem assim, o disposto nos art.ºs 3.º, n.º 1, al. a), 4.º– A, 4.º– B, 6.º, 11.º, 19.º, n.º 1, 20.º, a epígrafe da Secção II do Capítulo IV, e o art.º 34.º, n.ºs. 1 e 2, todos da Lei da Televisão.

Porém, no caso dos autos, a primeira e única notificação no procedimento *sub judice* dirigida à TVI foi a notificação da decisão final proferida:

- A TVI não foi notificada do início do procedimento, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 110.º do CPA — o Ofício SAI-ERC/2019/1013, junto como Documento n.º 3, é dirigido ao Diretor de Informação da TVI, a quem a ERC havia claramente atribuído em outros procedimentos análogos um estatuto procedimental autónomo.

- De igual modo, a TVI não foi notificada do teor das "*conclusões essenciais*" de um parecer interno da ERC produzido acerca da reportagem objeto deste procedimento — o Ofício SAI-ERC/2019/2817, junto como Documento n.º 4, é dirigido ao Diretor de Informação da TVI.

- Em terceiro lugar, a TVI não foi notificada para juntar as imagens da referida reportagem que deve conservar e facultar ao abrigo do disposto no art.º 43.º da Lei da Televisão — o Ofício SAI-ERC/2019/2817 através do qual esse pedido é feito, é dirigido apenas ao Diretor de Informação da TVI.

- Tendo tomado conhecimento desse pedido, a TVI solicitou expressamente neste procedimento (i) o reconhecimento formal da sua qualidade de *interessada* por intermédio da notificação do início do procedimento e, bem assim, (ii) que lhe fosse permitido o exercício do direito de audição prévia (cf. Documento 5 junto).

*

Por sua vez a ERC alega que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, os cargos de direção e chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação.

Quer isto dizer, então, que o operador de comunicação social, mercê da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção e chefia na área da informação, apenas pode ser representado perante o regulador, naquelas áreas (que são as que curamos no caso vertente) pelo respetivo diretor de informação, sob pena de ser violada a referida autonomia. Nesta conformidade, é mister concluir no sentido de que a Autora foi considerada como interessada no presente procedimento.

Simplesmente, a sua representação foi assegurada – como é devido por lei – pelo respetivo diretor de informação, atenta a natureza – informativa – da matéria em causa.

Ou seja, não está em causa o facto da ora Autora assumir, ou não, a qualidade de interessada no procedimento administrativo mas sim as pessoas a quem foram dirigidas as várias comunicações do processo.

Sendo que a opção do regulador foi no sentido de notificar a ora Autora na pessoa do respetivo diretor de informação.

Cumpre apreciar e decidir:

Dispõe o artº 35º da Lei da Televisão (Lei nº 27/2007, 30/07, na actual redacção da Lei nº 78/2015, de 29/07):

Artigo 35.º

Responsabilidade e autonomia editorial

1 - Cada serviço de programas televisivo deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões.
2 - Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação.
3 - Cada operador de serviços audiovisuais a pedido deve ter um responsável pela selecção e organização do catálogo de programas.
4 - A designação e a demissão do responsável pelo conteúdo informativo dos serviços de programas televisivos são da competência do operador de televisão, ouvido o conselho de redacção.
5 - A prévia audição do conselho de redacção é dispensada na nomeação do primeiro responsável pelo conteúdo informativo de cada serviço de programas e nos serviços de programas de natureza doutrinária ou confessional.
6 - Os cargos de direcção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação.
7 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as orientações que visem o estrito acatamento de prescrições legais cujo incumprimento origine responsabilidade penal ou contra-ordenacional por parte do operador de televisão.

Conforme resulta da supra citada norma, os cargos de direcção e chefia na área de informação são exercidos com autonomia editorial, porém, autonomia não é a mesma coisa que independência. A autonomia do director de informação traduz-se, apenas, na não interferência do operador de televisão na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na sua forma de apresentação (artº 35º nº 6).
Mas essa autonomia – no que diz respeito ao estatuto editorial - terá de ser conforme à concordância do conselho de redacção e aprovação da entidade proprietária (artº 36º nº 2 da mesma Lei).
Além disso, a autonomia a que alude o artº 35º terá sempre de ser interpretada de acordo com o Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 1/01, com a redacção da Lei nº 64/2007, de 6/11) e com a Lei de Imprensa - Lei nº 2/99, de 13/01, com a redacção

da Lei nº 78/2015, 29/07). Isto porque a interpretação da lei e das normas jurídicas não é tópica e estanque, mas sistemática, ou seja, de acordo com o sistema jurídico, devendo o intérprete compatibilizar as normas jurídicas, de modo a que não haja contradições[4] entre si.

Dispõe os arts. 65º e 68º CPA no que ora interessa:

Artigo 65.º
Sujeitos da relação jurídica procedimental

1 - São sujeitos da relação jurídica procedimental:
a) Os órgãos das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, quando competentes para a tomada de decisões ou para a prática de atos preparatórios;
b) Os particulares legitimados nos termos do n.º 1 do artigo 68.º;
c) (...)
2 - Para efeitos do disposto no presente Código, consideram-se interessados no procedimento os sujeitos da relação jurídica procedimental referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior que como tal nele se constituam, ao abrigo de um dos títulos de legitimação previstos no artigo 68.º

E artº 68º:

Artigo 68.º
Legitimidade procedimental

1 - Têm legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins.

2 – (...)

In casu, titular do interesse legalmente protegido é o operador televisivo, a TVI, sendo o Director de Informação um mero Contra Interessado, se avaliarmos a sua posição em termos processuais (artº 57º CPTA).

[4] Neste sentido, vidé, por todos Meneses Cordeiro na Introdução à tradução portuguesa de " Systemdenken und System Begriff in der Jurisprudenz", de Canaris, ed. Calouste Gulbenkian.

Assim sendo, ao não notificar a TVI, logo desde o princípio do procedimento administrativo, a ERC incumpriu o disposto nos arts. 65º nº 1 al b) e 68º do CPA

*

2. Vício de forma, por preterição do direito de oposição e da realização da audiência de conciliação, previstos nos artºs 56.º e 57.º dos Estatutos da ERC

Entende a Impugnante que a Demandada ERC não cumpriu a formalidade de facultar ao denunciado o exercício do direito de oposição, nos termos do art.º 56.º dos Estatutos da ERC, no âmbito do procedimento de queixa dos autos.

Além disso, também não foi promovida a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artº 57º, nem foi cumprido o disposto no artº 58º nº 1, que estabelece que "*o conselho regulador profere uma decisão fundamentada, ainda que por mera reprodução da proposta de decisão apresentada pelos serviços competentes, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrega da oposição ou, na sua falta, do último dia do respetivo prazo.*"

Por sua vez a entidade demandada defende-se, alegando que, no caso vertente, não estamos perante um qualquer direito individualmente disponível[5], o que desde logo demonstra a impossibilidade de realizar uma tentativa de conciliação e demonstra, concomitantemente, não estarmos perante o campo em que comummente se utiliza o procedimento de queixa. Bem pelo contrário, estamos perante uma participação, que deu lugar a um procedimento no qual foi apreciada a participação em causa, o teor da notícia divulgada pela Autora e os contributos que esta entendeu adequado carrear para os autos, concluindo pela inexistência de qualquer violação do pretenso direito de oposição da Autora ou qualquer preterição de realização de tentativa de conciliação.

Cumpre apreciar e decidir:

[5] Porque entende que o procedimento de queixa encontra o seu principal campo de acção no que são os direitos de personalidade dos queixosos e direitos que se encontrem na disponibilidade destes.

Dispõem os arts. 55º a 58º da secção II do Cap V dos Estatutos da ERC (Lei nº 53/2005, 8/11):

SECÇÃO II

Procedimentos de queixa

Artigo 55.º

Prazo de apresentação

Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação.

Artigo 56.º

Direito de defesa

1 - O denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada.

2 - O denunciado tem o direito a apresentar oposição no prazo de 10 dias a contar da notificação da queixa.

Artigo 57.º

Audiência de conciliação

1 - Sempre que o denunciado apresente oposição, a ERC procede obrigatoriamente a uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado no prazo máximo de 10 dias a contar da apresentação da oposição.

2- (…)

5 - A audiência de conciliação apenas é obrigatória nos procedimentos previstos na presente secção, não sendo aplicável, designadamente, aos procedimentos de direito de resposta, de antena e de réplica política.

Conforme resulta do probatório, a queixa da Reportagem emitida em 17/01/2019 foi iniciada por duas entidades:

- a primeira, um jovem de 27 anos, conforme consta do nº 6 do probatório

- a segunda, de 24/01/2019, em nome do PCP, oriunda da Comissão Política, em comunicação veiculada pelo Gabinete de Imprensa do Partido, a 24/01/2019.

Ora, se em relação à primeira, a ERC poderia ter assumido esta participação como uma simples chamada de atenção para a reportagem e para o eventual incumprimento do rigor informativo, já em relação à segunda – apelidada de " denúncia" (cf. § 3. Da deliberação aqui impugnada) não podia a ERC ter postergado o procedimento regulado nos arts. 55º a 58º dos seus Estatutos.

Conforme resulta da queixa apresentada pelo PCP, a Comissão política do PCP interpretou a reportagem como uma " *manipulação para difamar pessoalmente Jerónimo de Sousa e atingir o PCP"* – cf. nº 7 do probatório.

Tratou-se de um verdadeiro e manifesto procedimento de queixa, na defesa da honra, a título pessoal, de Jerónimo de Sousa – dirigente do PCP – e, por arrastamento, atendendo ao seu cargo de dirigente, do bom nome do próprio Partido.

Pelo que, também nesta parte, a ERC omitiu a notificação à TVI.

Ainda que notificasse, em conjunto, também o Director de Informação, uma vez que a responsabilidade é solidária (artº 70º nº 1 e nº 2 da Lei da Televisão), o operador televisivo – TVI – tinha de ter sido notificado desde o início do procedimento, devendo ter sido seguidos os trâmites regulados nos arts. 55º a 58º do Estatuto da ERC, que não foram.

Pelo que, também nesta parte, assiste razão à Autora, devendo a deliberação impugnada ser anulada por vício de falta de formalidades essenciais.

*

3. Vício de forma, por falta de comunicação do início do procedimento e de realização de audiência prévia, nos termos previstos nos art.ºs. 110.º, 121.º e 122.º, n.º 2, todos do CPA, respetivamente;

Alega a Autora que a Deliberação impugnanda não foi precedida de audiência prévia da TVI.

E deveria ter sido.

Independentemente do rigor informativos dos jornalistas, sob a direcção de um director de informação, o que interessa ao operador televisivo (além da ética editorial e do rigor informativo) são as audiências.

In casu, estava em causa a contratação de um familiar próximo de um dirigente de um partido, sem que tivesse sido demonstrada a abertura de um concurso com outros concorrentes.

Um dirigente de um Partido, como Jerónimo de Sousa, é uma FIGURA PÚBLICA.

E a divulgação da sua imagem e de factos referentes à sua vida privada não pode ser aferida da mesma maneira como se se tratasse de uma pessoa vulgar, que não fosse dirigente de um partido, logo, uma FIGURA PÚBLICA, citando-se a este propósito, o seguinte Acórdão do T. Rel. Lisboa (sublinhado nosso):

Acórdãos TRL	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
Processo:	10344/2006-6
Relator:	JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO
Descritores:	DIREITO DE PERSONALIDADE LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIBERDADE DE INFORMAÇÃO
Nº do Documento:	RL
Data do Acordão:	15-03-2007
Votação:	UNANIMIDADE
Texto Integral:	S
Meio Processual:	APELAÇÃO
Decisão:	IMPROCEDENTE

Sumário:	**I – Relativamente a pessoas que ganharam o estatuto de figuras públicas, como a Autora, a divulgação da sua imagem e de aspectos da sua vida privada, embora sujeita naturalmente a restrições, não pode ser aferida pela mesma bitola de exigência e rigor que é utilizada para um qualquer cidadão anónimo e desconhecido, constituindo, de alguma maneira e de acordo com a nossa doutrina e jurisprudência mais conceituadas, o preço, por vezes indesejável, da fama e exposição públicas.** **II** – Concordando-se ou não com o mercado das chamadas revistas cor-de-rosa e com as necessidades fúteis e de baixo nível que também satisfazem, certo é que a informação particularizada e específica que presta, não pode ser, liminar e radicalmente excluída ou erradicada, por, como diz a Autora, não se traduzir na divulgação de factos de interesse e relevância públicas, pois o direito à liberdade de expressão, informação e imprensa (artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa) engloba e enquadra também aquele tipo de publicações e o respectivo conteúdo, sendo certo que o referido conceito de interesse e relevância pública é relativo, mutável e bastante abrangente, podendo abarcar também o universo em análise (sem prejuízo dos limites e sanções legais que para ele, como para toda a restante comunicação social, se encontram consagrados – cf., por exemplo, o artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa). **III** – (…) . **IV –(…)**

Vejamos o que, a este respeito, num caso paralelo, nos diz o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no célebre Acórdão de 26 Abril 2007, no caso Colaço Mestre e SIC contra Portugal (tendo o jornalista e a estação de TV sido condenados pelo crime de difamação através da Imprensa, com pagamento de indemnização a Pinto da Costa, alegando violação do artº10º da CEDH)[6]:

“ B. Apreciação do Tribunal

22. O Tribunal lembra que, de acordo com a sua jurisprudência constante**, a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática** e das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sob reserva do n.° 2 do artigo 10.°, é válida não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou ofendem. Assim o querem **o pluralismo**, **a tolerância** e o **espírito de abertura sem os quais não há «sociedade democrática».** Tal como estabelece o artigo 10.° da Convenção, o exercício desta liberdade está sujeito a excepções que devem interpretar-se estritamente, devendo a sua necessidade ser estabelecida de forma convincente. A condição do carácter «necessário

[6] Sublinhado nosso.

numa sociedade democrática» impõe ao Tribunal averiguar se a ingerência litigiosa correspondia a uma «necessidade social imperiosa». Os Estados Contratantes gozam de uma certa margem de apreciação para determinar se existe uma tal necessidade, mas esta margem anda de par com um controlo europeu que incide tanto na lei como nas decisões que a aplicam, mesmo quando estas emanam de uma jurisdição independente *(vide Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, n.° 37698/97, § 30, TEDH 2000-X).

23. **A imprensa desempenha um papel fundamental numa sociedade democrática**: se aquela não deve ultrapassar certos limites, referentes nomeadamente à protecção da reputação e aos direitos de outrem cabe-lhe, no entanto, divulgar, no respeito dos deveres e das responsabilidades que lhe incumbem, informações e ideias sobre todas as questões de interesse geral. A esta função de divulgação acresce o direito do público, de receber a informação. Se assim não fosse, a imprensa não poderia desempenhar o seu papel indispensável de «cão de guarda» *(Thoma c. Luxemburgo,* m^{o} 38432/97, § 45, TEDH 2001-III).

24. No exercício do seu poder de controlo, o Tribunal aprecia a ingerência litigiosa à luz do caso no seu conjunto, atendendo ao conteúdo das afirmações imputadas ao requerente e ao contexto em que foram proferidas. Incumbe-lhe, em particular, determinar se a restrição à liberdade de expressão dos requerentes era «proporcional ao fim legítimo prosseguido» e se as razões apresentadas pelas jurisdições portuguesas para a justificar eram «pertinentes e suficientes» *(vide,* entre muitos outros, *Perna c. Itália* [GC], n.° 48898/99, § 39, TEDH 2003-V e *Cumpãnã etMazãre c. Roménia* [GC], n.° 33348/96, §§ 89-90, TEDH 2004-XI).

25. No caso em apreço, os requerentes foram condenados em consequência das afirmações julgadas difamatórias proferidas pelo primeiro requerente quando colocava questões no decurso de uma **entrevista televisiva**, na qual era visada uma terceira pessoa, o queixoso.

26. O Tribunal verifica que não foi contestado que a referida condenação se analisava numa ingerência no direito à liberdade de expressão dos requerentes. Também ninguém contesta que semelhante ingerência estava prevista na lei - as disposições pertinentes do Código Penal e a legislação em matéria de imprensa e de operadores de televisão - e visava um fim legítimo, a saber a protecção da reputação ou dos direitos de outrem, nos termos do n.° 2 do artigo 10.°. Em contrapartida, as partes não concordam sobre se a ingerência era «necessária numa sociedade democrática».

27. Ao debruçar-se, em primeiro lugar, como se impõe, sobre o contexto do caso, bem como sobre o conjunto das circunstâncias em que as expressões ofensivas foram proferidas, o Tribunal nota antes do mais que não se pode negar que o debate em questão, mesmo se não era estritamente político, relevava do interesse geral. Com efeito, o debate sobre as questões de corrupção no futebol era à data a que os factos se reportam muito intenso e era com regularidade notícia de primeira página na imprensa generalista. O próprio processo judicial suscitou ao tempo, como as partes salientaram, uma ampla cobertura mediática.

28. Em seguida, importa recordar, tal como o Tribunal já várias vezes o fez, **que há uma distinção fundamental a operar entre uma reportagem que relata factos - mesmo controversos - susceptíveis de contribuir para um debate numa sociedade democrática**, **referindo-se a personalidades políticas, no exercício das suas funções oficiais, por exemplo, e uma reportagem sobre os detalhes da vida privada de uma pessoa não reunindo tais funções** (*Von Hannover c. Alemanha*, n.° 59320/00, § 63, TEDH 2004-VI). No caso *sub judice,* se é verdade que o queixoso não era um homem político no exercício de funções oficiais, domínio no qual a margem de apreciação do Estado seria mais reduzida, **não é menos verdade que se tratava de uma personalidade bem conhecida do público, que desempenhava à época - assim como hoje - um papel de relevo na vida pública da Nação**, **como Presidente de um grande clube de futebol e, à data a que se reportam os factos**, Presidente da Liga, a qual tinha por objecto a organização do campeonato de futebol profissional. Importa, também, recordar que a entrevista em causa não se referia de nenhum modo à vida privada do queixoso, mas exclusivamente às suas actividades públicas como Presidente de um grande clube de futebol e da Liga *(vide, a contrario*, *Von Hannover* supracitado, §§ 64-66, e *Campmany et Lopez Galiacho Perona c. Espanha* (Decisão), n.° 54224/00, TEDH 2000-XII), o que relaciona esta entrevista com questões de interesse geral.

29. Ao analisar as referidas expressões, o Tribunal não ficou convencido com os argumentos do Governo, quando se refere ao conteúdo das decisões das jurisdições internas, nos termos das quais o requerente teria ultrapassado os limites da ética jornalística. Estando em causa, em particular, a expressão «patrão dos árbitros», à qual as jurisdições internas deram muita importância, e admitindo mesmo que tal expressão seria, tomada isoladamente, objectivamente difamatória, o Tribunal sublinha que decorre claramente de toda a entrevista que o objectivo do requerente era obter do Secretário-Geral da UEFA um comentário sobre a acumulação de funções do Sr. Pinto da Costa à época. Quanto à questão relativa aos dois árbitros que teriam sido insultados pelo queixoso, também parece um pouco excessivo considerá-la, como tal e sem a situar no contexto, objectivamente difamatória, tendo sido claramente suscitada pelo primeiro requerente para ilustrar a sua pergunta anterior.

30. Seja como for e tendo em conta o contexto de debate intenso sobre a matéria à época (cfr. parágrafo 27 supracitado**), não se pode censurar o jornalista de tratar deste modo uma questão que preocupava vivamente o público.** Além disso, o assunto foi abordado no quadro de uma emissão que tratava especificamente do futebol português e era destinado a um público que se pode supor interessado e bem informado (*vide Jersild c. Danemark*, sentença de 23 Setembro 1994, série A n.° 298, pág. 25, § 34). Por último, importa não esquecer que o requerente não se exprimia na sua língua materna, o que pôde afectar a formulação das questões acusatórias; este último ponto não foi todavia tratado pelas jurisdições nacionais.

31. **O Tribunal recorda que as reportagens de actualidades orientadas para conversas,**

organizadas ou não, representam um dos meios mais importantes sem os quais a imprensa não poderia desempenhar um papel indispensável de «cão de guarda» *(vide Jersild* supracitado, pág. 25, § 35). **Sancionar um jornalista com uma multa penal por ter formulado as suas perguntas de uma certa maneira bem como condenar o canal que o emprega no pagamento de uma indemnização pode entravar gravemente o contributo da imprensa nas discussões de problemas de interesse geral**, não sendo de conceber sem motivos particularmente graves. Ora, estes motivos faltam no caso *sub judice.* Finalmente, o que conta não é o carácter menor da pena aplicada ao primeiro requerente, ou a quantia relativamente pouco importante da condenação na indemnização, mas o facto mesmo da existência da sanção *(Lopes Gomes da Silva c. Portugal* supracitado, § 36; ver também *Cumpãnã et Mazáre c. Roménia supracitado,* § 111).

32. Face ao conjunto dos elementos que precedem, o Tribunal considera que não foi tido em conta um justo equilíbrio entre a necessidade de proteger o direito do requerente à liberdade de expressão e a protecção dos direitos e a reputação do queixoso. Se os motivos fornecidos pelas jurisdições nacionais para justificar a condenação do requerente podiam, pois, passar por pertinentes, não eram suficientes e não correspondiam desde logo a qualquer necessidade social imperiosa.

33. Concluindo, a condenação dos requerentes não representava um meio razoavelmente proporcional ao prosseguimento do fim legítimo visado, tendo em conta o interesse da sociedade democrática em assegurar e manter a liberdade da imprensa, motivo pelo qual se verifica a existência de violação do artigo 10.° da Convenção.

(…)", tendo sido o Estado Português condenado, a final, a pagar indemnizações aos requerentes (Jornalista Colaço Mestre e operador de televisão SIC) por ter considerado a existência de violação do artº 10º da CEDH, o qual dispõe, quanto à **liberdade de expressão**: 1. *Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.* 2. *O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde*

ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder.

Também no caso que nos ocupa, a reportagem sobre o emprego/ prestação de serviços, num Município, de um familiar próximo de um dirigente de um partido político (fosse ele qual fosse), sabendo que o Presidente desse Município também era figura pública pertencente ao mesmo partido, era assunto de interesse público, disso não há dúvida. É que, numa altura em que os dinheiros públicos estão sob o escrutínio da população, em geral, dúvida não sofre que o pagamento de serviços, pago por dinheiros públicos, a uma empresa pertencente a um familiar próximo de uma figura pública é assunto de escrutínio e interesse públicos, que interessa à população.

Não só se impunha o contraditório do operador televisivo, como a Audiência conciliatória poderia ter servido para colocar em confronto os dois direitos em presença – por um lado, o direito de informar e, por outro, o direito ao bom nome e à reputação de um Partido e do seu dirigente. É que, como ensinam Arons de Carvalho, A. Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, " Uma vez que os direitos fundamentais não estão submetidos a qualquer princípio de hierarquia e que a Constituição os protege em igual medida, torna-se necessário encontrar a solução para a resolução do conflito, que se obtém por aplicação do *princípio da concordância prática.* Na base deste princípio assenta a ideia de que o resultado óptimo será sempre a harmonização dos direitos em colisão, sendo que, apenas na sua impossibilidade se deverá optar pela prevalência de um sobre o outro. Os juízos de ponderação dos direitos em conflito tanto podem resultar imediatamente do texto da lei, como da avaliação concreta da situação pela entidade jurisdicional competente para decidir, mediante a análise do contexto jurídico e de facto do caso controvertido, e o peso relativo dos valores protegidos perante a circunstância" – cf. "Direito da Comunicação Social", ed. Texto, pg. 95 da 3ª edição.

In casu, o tema da reportagem era do interesse público, por se referir ao escrutínio da gestão dos dinheiros públicos, por ajuste directo a uma empresa unipessoal

pertencente a um familiar próximo do dirigente de um partido, sendo adjudicante um Município, cujo Presidente pertencia também ao mesmo Partido – ambos figuras públicas.

E quanto à audiência prévia, dúvida não sofre que deveria ter existido, citando-se, a este propósito, o seguinte Ac. do TCA Sul (sublinhado nosso):

Acórdãos TCAS	Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul
Processo:	**08345/11**
Secção:	**CA- 2º JUÍZO**
Data do Acordão:	**20-02-2014**
Relator:	**BENJAMIM BARBOSA**
Descritores:	**TELEVISÃO – NOTÍCIA – RIGOR INFORMATIVO**
Sumário:	i.São actos administrativos os actos praticados pela ERC no domínio das suas atribuições e competências relativas ao controle do rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais no âmbito da comunicação social. ii.Os actos que, nessa matéria, exprimem um juízo de censura sobre condutas jornalísticas e ou politicas editoriais não são actos meramente opinativos mas verdadeiros actos sancionatórios, ainda que não apliquem sanções materialmente administrativas ou contra-ordenacionais. iii.**O procedimento destinado a apurar se existiu ou não violação do rigor informativo de uma notícia tem natureza administrativa e está subordinado aos princípios da participação procedimental e da audiência prévia.** iv.Um jornalista visado numa queixa por violação do princípio do rigor informativo tem o direito a participar no respectivo procedimento. v.**A audiência prévia visa a prossecução do interesse público, na medida em que a sua concretização pode evitar a prática de actos ilegais, a satisfação dos interesses dos particulares, que com os seus argumentos e provas podem influenciar o sentido da decisão, a diminuição do risco de erro associado às decisões administrativas, que assim obtêm um maior grau de consensualidade, e a efectivação do princípio democrático da participação dos cidadãos nas decisões que lhes digam respeito**. vi.(…) vii.Em matéria de rigor informativo a ERC tem competência para apreciar as questões que nesse âmbito se suscitem, assim como tem poderes para assegurar o cumprimento dos "critérios de exigência e rigor jornalísticos" por parte dos órgãos de comunicação social. viii.Uma notícia não é produto de uma qualquer ciência exacta mas, outrossim, emanação da expressão psicológica do jornalista, da sua formação, das sua ideologia, do contexto sócio-cultural e profissional que o rodeia, da sua visão das

	coisas e da posição que ocupa perante a realidade que retrata. ix.No ordenamento jurídico português a difusão noticiosa obedece a padrões prévia e legalmente estabelecidos, entre os quais avulta o rigor e a isenção. x.**O rigor significa exactidão ou precisão na descrição da realidade, garantindo que esta não é comunicada de forma vaga, falseada ou distorcida. Por seu turno a exactidão significa informar com correcção e justeza, em estrita observância a deveres de fidelidade.** xi.**O rigor informativo pressupõe a impermeabilidade do jornalista a emoções ou convicções próprias. E da isenção são inseparáveis atributos pessoais como a imparcialidade e a independência.** xii.Não padece de falta de rigor informativo a notícia que se limita a recolher declarações de um parte em confronto com outra cuja audição não é objectivamente possível, se esta audição provocar uma demora na notícia que lhe retira toda a actualidade. xiii.O ónus de prova dos factos que justificam um juízo de censura do Conselho Regulador da ERC por violação do princípio do rigor informativo recai sobre este. xiv.A pretexto do rigor informativo não é possível agredir valores constitucionais fundamentais, designadamente os direitos ao bom nome e reputação. xv.O direito ao bom nome e reputação não é encarado actualmente como um direito subjectivo absoluto que prevaleça sobre o direito da liberdade de expressão e de informação, devendo a eventual colisão entre ambos ser resolvida pela intermediação do princípio da proporcionalidade. xvi.As referências à perda de prestigio, de influência, de imagem, etc., são frequentes e inevitáveis em função da dinâmica da vida em sociedade e não representam um juízo necessariamente negativo nem muito menos uma imputação ofensiva do bom nome e reputação de quem quer que seja. xvii.As opiniões recolhidas e difundidas na notícia e que contendam com bom nome e reputação do visado apenas responsabilizam o seu autor, não legitimando um juízo de ilicitude ou de censura jurídica sobre a pessoa do jornalista.
Aditamento:	

4. Quanto à alegada violação do dever de fundamentação

A Impugnante alega que não foi notificada do conteúdo do Parecer DAM – VF-TMS/2019/879, a que se refere a Deliberação posta em crise, no Ponto III. §§ 8 e 9, sendo certo que tal Parecer serviu de fundamentação à Deliberação.

Por falta do exercício do Contraditório em relação ao Parecer, a A. alega que tal conduziu ao vício de falta de fundamentação da Deliberação aqui impugnada.

Por sua vez a ERC alega que inexiste o vício de falta de fundamentação, pois é bem claro, no caso concreto compreender o *iter* valorativo e cognoscitivo do órgão decisório.

*

Mais uma vez, assiste razão à Autora, pois a eventual notificação do Director de Informação não dispensava nem substituía a notificação da Autora, tão interessada quanto o Director de Informação no exercício do contraditório (conforme aconteceu no caso supra citado *Colaço Mestre e SIC*).

O contraditório, tanto a nível procedimental administrativo, como a nível processual em contencioso, é um Princípio fundamental do Direito Administrativo, que não pode ser postergado.

Conforme consta do Preâmbulo do DL nº 4/2015, 4/01 que aprovou o novo CPA, citando-se a propósito (sublinhado nosso):

"(…) 5 - No capítulo II da parte I do novo Código, dedicada aos «princípios gerais da atividade administrativa», registam-se inovações significativas relativamente ao disposto nesta matéria pelo anterior Código.

Começou por incluir-se no novo Código o **princípio da boa administração**, indo ao encontro ao que era sugerido pelo direito comparado, com essa ou outra designação, e a sugestões da doutrina. Integraram-se nesse princípio os princípios constitucionais da eficiência, da aproximação dos serviços das populações e da desburocratização (artigo 5.º).

(…)

Concedeu-se **maior densidade** aos princípios da igualdade (artigo 6.º), da **proporcionalidade** (artigo 7.º), da imparcialidade (artigo 9.º), **da boa-fé** (artigo 10.º) e da colaboração com os particulares (artigo 11.º). Merecem especial referência a expressa inclusão, no princípio da proporcionalidade, da **proibição de excesso, e a nova ligação entre a justiça e a razoabilidade** (artigo 8.º).

(…)

No n.º 2 do artigo 65.º, manteve-se, para a parte que se posiciona perante os sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, a tradicional designação de **«interessados»** (interessados

na relação jurídica procedimental). Foi uma opção consciente. Com efeito, não basta para identificar os sujeitos de situações jurídicas procedimentais que o particular seja titular ou portador institucional de interesse envolvido na materia decidendi. Como a doutrina tem notado, a essa posição substantiva terá de se somar uma intervenção formal, por iniciativa própria ou por convocação da Administração. Por outro lado, à democratização do procedimento importa que os particulares e a Administração nele apareçam face a face, enquanto titulares de situações subjetivas ativas e passivas recíprocas.

In casu, o *iter* valorativo e cognoscitivo da ERC construiu-se apenas pelo lado da sua perspectiva – do teor das queixas, tanto do jovem residente em Almada e do Partido político PCP, como do referido Parecer.

A convicção da "*construção sensacionalista"*, a "*irrelevância dos factos aduzidos como atestando algum comportamento ilícito dos envolvidos"* e o *desrespeito pela presunção de inocência* a que se refere a Deliberação impugnanda, afinal, foi construída por uma valoração parcial e unilateral da Entidade Administrativa – postergou-se o contraditório, tanto mais essencial, quanto a ERC não tem a obrigação de descobrir a verdade, segundo afirma – quantas empresas se candidataram para a prestação de serviços daquele Município, cujo Presidente pertencia ao mesmo partido daquela figura pública (dirigente do partido), qual a experiência e referências das empresas candidatas em confronto com aquela pertencente ao familiar próximo desse dirigente, etc. – ou seja, mesmo que a ERC entenda ser alheia à descoberta da verdade, pelo menos competia-lhe sopesar os direitos em colisão: o bom nome e reputação de um dirigente partidário e do seu próprio partido em confronto com o direito à informação de interesse público (por se tratar de figuras públicas)[7].

Assim sendo, tanto mais relevante se mostra o Princípio do Contraditório na formação da convicção decisória.

Ao não observá-lo, sem se perceber por que razão a convicção se efectivou naquele sentido e não noutro, quais os factos, que expressões ou conteúdos da reportagem

[7] Conforme defendem os autores citados, referindo o P. da proporcionalidade e da concordância prática, com referência ao artº 335º do Código Civil (colisão de direitos) – cf. Arons de Carvalho e outros, ob cit. pg.95, nota.

consubstanciaram o sensacionalismo e a falta de rigor informativo, a Deliberação da ERC carece de fundamentação e deve ser anulada.

As expressões indeterminadas e conclusivas, faltando o suporte fáctico em que se apoiam inquinaram a deliberação aqui impugnada, conducente à sua anulação (artº 152º nº 1 e 2 do CPA).

*

5. Vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de direito, no que toca à interpretação e aplicação que são feita dos art.ºs 9.º, n.º 1, al. b), e 34.º, n.º 2, al. b), ambos da Lei da Televisão;

Dispõe o artº 9º da Lei da Televisão:

Artigo 9.º

Fins da atividade de televisão

1 — Constituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços de programas televisivos disponibilizados:

a) Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público;

b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;

c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;

d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas, os criadores, os artistas e os cientistas portugueses e os valores que exprimem a identidade nacional.

Por sua vez, dispõe o artº 34º da mesma Lei:

Artigo 34.º

Obrigações gerais dos operadores

1 - Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

2 - Constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional:

a) Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural;

b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção;
c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
d) Emitir as mensagens referidas no n.º 1 do artigo 30.º em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
f) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
g) Difundir obras criativas de origem europeia, designadamente em língua portuguesa, e participar no desenvolvimento da sua produção, de acordo com as normas legais aplicáveis.
Conforme resulta do nº 12 do probatório, a Deliberação aqui impugnada conclui da seguinte forma:

"*1) Dar por verificado o incumprimento pelo operador televisivo TVI das obrigações que lhe incumbem em matéria de* ***rigor informativo****, nos termos do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;*
2) Sensibilizar a TVI para a necessidade de cumprimento escrupuloso dos deveres impostos em matéria de rigor informativo, rejeitando todas as formas de sensacionalismo;
3) Dar conhecimento dos factos à CCPJ - Comissão da Carteira Profissional de Jornalista."

Rigor informativo é um conceito indeterminado que precisa de ser densificado.

Nesta matéria, remete-se para o Acórdão do TCA Sul supra citado, onde consta que " o ónus de prova dos factos que justificam um juízo de censura do Conselho Regulador da ERC por violação do princípio do rigor informativo recai sobre este", o que não aconteceu no caso concreto.

Assim, a falta de rigor informativo pressupõe a não correspondência com a realidade dos factos – essa falta de correspondência com a realidade não foi demonstrada pela

entidade administrativa, limitando-se a invocar conceitos vagos, sem qualquer suporte factual, sendo certo que a ERC detinha poderes investigatórios para tal[8].

Assim sendo, ao considerar que a reportagem em causa não detém rigor informativo, a Deliberação impugnada padece do vício de erro nos pressupostos de facto e de direito, por não verificada a violação das mencionadas disposições legais.

O mesmo se diga do sensacionalismo – que factos suportam o sensacionalismo? É do interesse público a boa gestão dos dinheiros públicos, tratando-se de um familiar próximo de um dirigente partidário (figura pública). A Entidade Administrativa não logrou recolher factos que contrariassem o conteúdo da reportagem.

*

Dado que a expressão de "rigor informativo" também consta do artº 14º do Estatuto dos Jornalistas (Lei nº 64/2007, 6/11), considera-se que a Entidade Administrativa não se imiscuiu nas competências da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas, limitando-se a dar-lhe conhecimento, pelo que, nesta parte, improcedem as alegações da Autora – sem prejuízo dos vícios supra analisados, cuja consequência é, não obstante, a anulação da Deliberação em causa nos autos.

*

V - Decisão

Pelo exposto,

Julga-se procedente a presente acção e, em consequência, anula-se a Deliberação identificada nestes autos - ERC/2019/198 (CONTJOR-TV) - tomada pelo Conselho Regulador da ERC em 10 de Julho de 2019, por erro nos pressupostos de Facto e de Direito e no que demais consta da fundamentação.

[8] Neste sentido, cf. Arons de Carvalho e outros, ob cit. pg 500, descrevendo os poderes de supervisão e sanção da ERC, em confronto com as fragilidades da anterior Alta Autoridade para a Comunicação Social, fragilidades estas que a Lei nº 53/2005,8/11 veio colmatar.

Custas pela Entidade Demandada.

Registe-se e notifique-se.

*

Valor da acção: € 30 000,01

*

Sintra, 4/05/2020

(Decisão incorporada no sitaf, com aposição de assinatura electrónica avançada,
De sanção da ERCconforme artº 16º da Portaria nº 380/2017, de 19 de Dezembro)